ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14485.002811/2007-39
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14485.002811/2007-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.853 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de janeiro de 2015
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SAO PAULO E REGIÃO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2007

APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA.

Os documentos colacionados na defesa dizem respeito a arquivos gerados pela autoridade lançadora e entregues a preposto do sujeito passivo, não tendo o condão de comprovar a entrega dos arquivos requeridos pelo fisco.

AUTUAÇÃO POR FALHAS CONTÁBEIS. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DOS ARQUIVOS DIGITAIS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS.

O fato do fisco ter autuado a empresa por falhas contábeis não serve para comprovar que houve a apresentação dos arquivos digitais, posto que a verificação contábil pode ter sido realizada nos livros em meio papel.

AUTUAÇÕES COM FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

A lavratura fundamentada III do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991 tem como objeto a aplicação de multa pelo fato do sujeito passivo deixar de prestar informações e esclarecimentos no interesse da fiscalização, ao passo que a autuação baseada no inciso II do mesmo artigo visa sancionar a conduta da empresa de deixar de preparar sua escrita contábil em conformidade com a legislação previdenciária. A co-existência de ambas as lavraturas em uma mesma ação fiscal em absoluto representa duplicidade de autuação por um mesmo fato, haja vista que se tratam de infrações a dispositivos diversos.

PROVIDÊNCIAS PARA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Por absoluta falta de comprovação, não deve ser acolhido o argumento do recorrente de que buscou a RFB para atualizar seus dados cadastrais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a redução da multa, posto que esta foi imposta no seu valor mínimo e em perfeita consonância com a legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. FALTA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da infração impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/11/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/11/2007

AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.

Desde que devidamente designada, a Autoridade Fiscal tem competência para executar os procedimentos de auditoria em todo o território nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/11/2007

INTIMAÇÃO ENDEREÇO DO ADVOGADO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

O pedido para intimação dos advogados dos contribuintes não tem amparo na legislação processual administrativa aplicável aos feitos relativos à exigência de tributos administrados pela RFB.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) indeferir o pedido para intimação prévia no endereço do advogado; b) no mérito, negar provimento ao recurso.

CÓPIA

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 16-16.931 de lavra da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.134.654-1.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa pelo fato da empresa, mesmo regularmente intimada, haver deixado de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da administração tributária e na forma por ela estabelecida.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 27:

> *"- Deixou de atender ao TIAD entregue e assinado por seu representante em 15/08/2007, que solicitou a apresentação de documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis que constaram de relação anexada. Tal solicitação tinha o objetivo de esclarecer. sobre o conteúdo de tais lançamentos;*
>
> *- Deixou de apresentar em meio digital as informações que constaram do TIAD de 25/09/2006, embora constasse do referido TIAD por escrito a exigência de apresentação das informações de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005);*
>
> *- Deixou de providenciar a alteração cadastral de seu endereço;*
>
> *- Deixou de apresentar os seguintes livros/documentos não diretamente relacionados com as contribuições previdenciárias: Livro de Inspeção do Trabalho e Relação Anual de Informações Sociais — RAIS."*

Cientificado do lançamento em 23/11/2007, o sujeito passivo ofertou impugnação de fls. 34/35, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que a declarou improcedente (ver fls. 79/84).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 90/98, qual inicialmente suscita a decadência do crédito lançado, em razão do conteúdo da Súmula Vinculado n.º 08 do STF.

Afirma que prestou todas as informações requeridas, conforme comprova mediante a juntada de recibo dos arquivos digitais. Junta também cópia do AI n.º 37.134.653-3, onde a autoridade lançadora descaracterizou a contabilidade apresentada.

Pergunta: como poderia ter sido desconsidera a escrita contábil, se a empresa não tivesse apresentados os arquivos?

Advoga que o fisco atuou com abuso de autoridade, posto que teve acesso aos arquivos em meio assemelhado ao digital e mesmo assim efetuou a lavratura pelo simples fato dos arquivos terem sido disponibilizados em formato diverso do que ele queria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alega que tentou por diversas vezes fazer a sua atualização cadastral junto à RFB, mas por conta de demasiada burocracia que lhe foi imposta, ainda não havia conseguido o seu intento.

Ressalta ainda que o agente do fisco não detinha competência territorial para fiscalizar o Sindicato recorrente.

O fisco, assevera, não poderia autuar a empresa por um mesmo fato que deu ensejo a lavratura anterior.

Argumenta que o agente fiscal incorreu em flagrante contradição, posto que em um dado momento acusa irregularidades nos lançamentos contábeis em outro registra não haver recebido a documentação.

Acusa a ocorrência de *bis in idem,* haja vista que teria havido autuação por irregularidades contábeis neste e em outros AI.

Pede a reconsideração da multa pelo fato de ser primária e não haver incorrido em circunstâncias agravantes. Caso assim não se entenda, pugna pela redução da multa ao valor mínimo de R$ 636,17.

Ao final, requereu o acolhimento de todas as suas razões recursais e que as intimações sejam feitas no endereço da sua patrona.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

> *Art. 150 (...)*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*
>
> .....
>
> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na lavratura em tela, por se tratar de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se para contagem do lapso decadencial a regra do inciso I do art. 173 do CTN.

Considerando-se que a ciência do AI ao contribuinte deu-se em 23/11/2007, poderiam nele ser incluídas competências a partir de 12/2002. Observa-se do relatório do fisco que os esclarecimentos não atendidos circunscrevem-se a todo o período fiscalizado (11/1997 a 06/2006), já os lançamentos contábeis que a autoridade lançadora selecionou para que fossem apresentadas as devidas explicações referem-se às competências de 11/1999 a 06/2006.

Assim, de fato, há documentos atingidos pelo período decadente, todavia, para esse tipo de autuação a multa é fixa, não se alterando em razão da quantidade de documentos que deixaram de ser apresentados, portanto, as falhas relativas ao período não decadente justificam a aplicação da multa no patamar fixado pela autoridade lançadora.

Apresentação dos arquivos digitais

Assevera a empresa que pode comprovar a inocorrência da infração mediante a juntada de recibo de entrega desses. Vejamos.

Vejo que às fls. 68/72 constam documentos relativos a entrega de arquivos digitais, todavia, não se referem a arquivos entregues pelo sujeito passivo, mas àqueles entregues pelo fisco ao preposto do Sindicato.

O primeiro, fl. 68, diz respeito aos arquivos gerados pelo Auditor Fiscal, a partir dos lançamentos constantes no Livro Razão. A finalidade desses arquivos foi dar ciência ao sujeito passivo de quais lançamentos contábeis o fisco necessitaria de comprovação documental. Esse requerimento não foi atendido pelo Sindicato, sendo essa uma das omissões que deu ensejo à autuação.

Os outros arquivos, fls. 69/79, correspondem a relatórios vinculados aos lançamentos efetuados e tiveram como objetivo dar ciência ao contribuinte de todos os dados necessários à compreensão dos débitos lavrados na ação fiscal.

Assim não tem razão o recorrente quando afirma que os documentos que juntou à defesa seriam hábeis a comprovar a entrega dos arquivos digitais e, por conseguinte, a inexistência da conduta infracional.

Ressalte-se que além de não comprovar a entrega dos arquivos digitais, o autuado também não trouxe à colação qualquer prova de que tenha apresentado os outros documentos mencionados no relatório fiscal.

Registros contábeis

Para o recorrente o fisco, mediante o AI n.º 37.134.653-3 desconsiderou a sua contabilidade, o que comprova que os arquivos foram entregues. Alega que a escrita somente poderia ter sido analisada se tivessem sido disponibilizados os arquivos. Para comprovar sua tese juntou cópia do AI mencionado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vale a pena reproduzir o que escreveu o Auditor Fiscal ao motivar a lavratura do AI n.º 37.134.653-3:

> *"A empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A empresa adotou na sua contabilidade a utilização de contas com títulos genéricos, como: - DESPESAS DIVERSAS (código da conta: 04.04.03.099 00001) - utilizada nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; - OUTROS CRÉDITOS (código da conta : 1210305222-1) - utilizada no exercício de 2006; - USO PRÓPRIO (código da conta :3150208421-3) - utilizada no exercício de 2005. A empresa reuniu em uma única conta verbas indenizadas e trabalhadas, quando devia ter dividido. em duas contas: - RESCISÕES (código da conta: 3140108317-2) - utilizada no exercício de 2005."*

Uma primeira constatação é que em nenhum momento o fisco mencionou neste AI que teria desconsiderado a contabilidade do sujeito passivo. O que consta do relatório é que foram detectadas despesas correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias que não foram registrados na contabilidade em conformidade com as normas de regência, esta conduta deu ensejo à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

De outra banda, o fato do fisco haver analisado a contabilidade, em absoluto comprova que foram disponibilizados os arquivos digitais. Estes, de fato, facilitam e agilizam o trabalho fiscal, todavia, a verificação pode ser levada a efeito nos livros físicos, como ocorre nas empresas que não registram o seu movimento mediante processamento eletrônico.

Bis in idem

Acusa a empresa que o fisco teria lavrado outro AI pela mesma conduta, sendo que a presente lavratura em face da autuação pela falhas contábeis representaria inadmissível *bis in idem*.

Conforme já ponderei o AI n.º 37.134.653-3, do qual o sujeito passivo também foi cientificado em 23/11/2007, teve como motivo a conduta do recorrente de deixar de contabilizar em títulos próprios da contabilidade as parcelas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição.

Assim não se deve falar em duplicidade de autuação pela mesma conduta na espécie, haja vista que as infrações têm fundamentações distintas. O AI que ora se julga teve como infração a falta de exibição de elementos não diretamente relacionados às contribuições ou em meio não previsto na Lei n.º 8.212/1991. A falta de apresentação destes fere a norma prevista no inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991 e no art. 8.º da Lei n.º 10.666/2003, este último referente aos arquivos em meio magnético.

O AI n.º 37.134.653-3, por seu turno, teve por fim punir o sujeito passivo pela falta de observância da legislação previdenciária quando da confecção de sua escrita contábil. Esta conduta fere a norma prevista no inciso II do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991.

Por isso, não há de falar em duplicidade de pena por uma mesma conduta, posto que as duas lavraturas tem fundamentações jurídicas distintas e as sanções foram aplicadas por fatos diversos, embora apurados na mesma ação fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalte-se ainda que existe a possibilidade de autuação em ação fiscal posterior com base na mesma fundamentação legal que outro AI anteriormente lavrado, desde que persista a conduta antijurídica da empresa. Não fosse assim, o sujeito passivo, depois de sofrer uma primeira autuação, ficaria isento de ser compelido pelo fisco a cumprir a legislação tributária.

Tentativa de regularização da situação cadastral

Embora a empresa assevere que buscou junto à RFB a atualização de seus dados cadastrais e não o fez em razão de excesso de burocracia da Administração Tributária, não devo lhe dar razão.

Vejo que a recorrente apenas alega, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento de prova que pudesse socorrer suas alegações. Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

> *Art.333.O ônus da prova incumbe:*
>
> *I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> *(...)*

Assim, não tendo a recorrente demonstrado a veracidade de suas alegações sobre as providências para atualizar o seu cadastro junto à RFB, devo afastar essa alegação.

Relevação da multa

A relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

> *§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Incompetência territorial

Improcedentes os argumentos apresentados pelos recorrentes acerca da incompetência da autoridade que procedeu à lavratura do presente auto de infração.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional determina a competência da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, sendo esta autoridade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

representada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua a Lei nº 10.593/2002 em seu artigo 6.º, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007:

> *Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*
>
> *I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*
>
> *a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

Não se vislumbra na legislação que rege a atuação da Receita Federal do Brasil qualquer limitação territorial na competência dos auditores fiscais para autuação em ações fiscais e tampouco norma que determine que a instauração da ação fiscal deve ser realizada na unidade mais próxima da sede da empresa. Nesse sentido, destaque-se que a divisão da Receita Federal do Brasil em Regiões Fiscais ou unidades centrais e descentralizadas constitui ato de natureza administrativa e por isso instituído mediante ato denominado 'Regimento Interno', destinando-se à organização interna dos trabalhos.

O Auditor Fiscal é a autoridade competente para a prática do ato de lançamento em âmbito nacional e constitui requisito para o exercício de sua atividade que o mesmo esteja devidamente amparado por ordem específica, representada na data da presente lavratura pelo Mandado de Procedimento Fiscal.

> *Assim dispõe o artigo 2o do Decreto nº 3.724/01:*
>
> *Art. 2o Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

E no presente caso, vislumbra-se a existência de Mandado de Procedimento fiscal devidamente assinado digitalmente por autoridade competente, com a devida indicação da portaria que delegou a competência para tanto.

Além disso, a Portaria RFB nº 3.014/2011 prevê de maneira expressa a possibilidade da ação fiscal ser desenvolvida em unidade de jurisdição diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo:

> Art. 6.º (...)
>
> *§ 4 º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão autorizados pelo respectivo Superintendente.*

Por todo o exposto, não há que se falar em vício decorrente da incompetência da autoridade administrativa.

Redução da multa

Não devemos também acatar o pedido do recorrente para redução da multa ao patamar de R$ 636,17. Esse valor refere-se ao mínimo previsto originalmente no Regulamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 para as infrações previstas no inciso I do seu art. 283.

A infração em tela tem como valor mínimo aquele previsto no inciso II do art. 283 do RPS, *verbis*:

> *Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*
>
> *I-a partir de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)nas seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *II- a partir de R$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*
>
> *(...)*

A multa aplicada no patamar de R$ 11.951,21 corresponde ao valor do inciso II acima, reajustado conforme determina o 373 do RPS, portanto, a multa já foi imposta no seu valor mínimo, conforme se pode ver também do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 28:

> *"A multa foi aplicada de acordo com o valor mínimo previsto para este tipo de infração que é a de R$ 11.951,21. 0 valor mínimo foi adotado porque a empresa não possui antecedentes de autos de infração, e não ocorreram circunstâncias agravantes. As faltas, no entanto, não foram corrigidas até encerramento da ação fiscal."*

Deve, assim, ser indeferido o pedido para redução do valor da multa imposta.

Intimação no endereço do advogado constituído

Indefere-se, finalmente, o requerimento formulado pela impugnante para que as intimações e notificações sejam encaminhadas ao procurador subscritor da impugnação.

Da análise da legislação que rege o processo administrativo fiscal, observa-se a ausência de disposição legal a autorizar a ciência do procurador, devendo a intimação via

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

postal ser encaminhada diretamente ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos moldes do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

> *"Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *(...)*
>
> *II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no* ***domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo****.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4.º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*
>
> *I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.*
>
> *(grifo não original)*

Conclusão

Voto por indeferir o pedido para intimação no endereço do advogado e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA